



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001092/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.667 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente SULCROMO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1991 a 30/06/1993

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Deve ser restituído o pagamento efetuado a maior em processo de parcelamento, mormente quando o valor do débito parcelado foi recalculado para adotar as regras da LC nº 7/70. Tendo sido identificado e efetuado a restituição do pagamento a maior, não há que se falar em diferença a restituir sem que se tenha prova cabal da mesma.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição de PIS cujo direito foi reconhecido em decisão judicial transitado em julgado.

A empresa apresentou pedido de habilitação do crédito, que foi aceito e, então, passou a compensar o crédito pleiteado com débitos seus.

Através do Despacho Decisório DRF/CXL nº 165, de 14/06/2007, foi reconhecido o direito à restituição de R\$ 181.289,10, a valores de 01/01/1996. Neste valor está incluído R\$ 49.391,36 relativos a pagamentos efetuar a maior nos processos de parcelamento nº 11020.001001/93-89, 11020.001421/93-54, 11020.001757/92-54 e 11020.000606/93-14 das empresas Metalpoxi S/A e Sulcromo S/A, cujo relação dos Darf passíveis de compensação encontram-se à fl-e¹. 424 dos autos.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG deferiu, em parte, a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 09-36.139, de 28/07/2011, para reconhecer o direito à restituição do valor de Cr\$ 90.262,04, pago indevidamente.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 26/08/2011, conforme AR de fl-e. 943, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 26/09/2011, com o recurso voluntário de fls-e. 948/958, no qual faz um sumário da lide para, sobre o mérito alegar o seguinte:

1- ao contrário do que afirma as autoridades fiscais, por meio da documentação acostada aos autos não há comprovação de que os pagamentos efetuados no bojo dos processos de parcelamentos acima citados foram utilizados para quitação dos débitos dos mesmos.

2- os técnicos fazendários responsáveis pelos cálculos do indébito pleiteado não indicaram as datas dos fatos geradores englobados em cada um dos parcelamentos examinados e nem as bases de cálculo dos débitos parcelados, à luz da Lei Complementar nº 7/70. Demonstrar tais elementos de forma clara possibilitaria à empresa pronunciar-se acerca do cálculo fiscal, sem tais informações e tendo sido indeferido o pedido de perícia, restou impossível o exercício da mais ampla defesa, devendo o acórdão recorrido ser cassado e devolvidos os autos a DRF de Caxias do Sul para promover a prova pericial;

3- os extratos de parcelamentos (fls. 751 a 765) não indicam a forma como foram recalculados os valores dos débitos consolidados, agora sob a égide da LC 07/70, nem tampouco as datas dos fatos geradores;

4- a planilha de fl. 423 indica o saldo de indébito que segundo os cálculos fiscais seria devido à Recorrente, porém não indica qual o seu destino (foi utilizado em alguma outra compensação promovida de ofício pelo Fisco?), *“tornando inexplicável o seu afastamento de dentro do total objeto dos pedidos de ressarcimento que deram origem ao presente processo”*, ou seja, onde tais valores foram aplicados? Quais débitos teriam sido

compensados por tais valores, a justificar sua exclusão de dentro do total de créditos objeto dos pedidos de ressarcimento (sic) originários? A planilha de fl. 780 não responde a este questão.

5- os valores pagos a maior não poderiam ser utilizados para quitar débitos do parcelamento já quitados;

Ao final requer o provimento do recurso ou, então, a realização de perícia contábil capaz de “desvendar os mistérios dos cálculos elaborados pelos técnicos da SRF”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, dele conheço.

Como relatado, trata o presente processo de pedido de restituição de PIS cujo direito creditório foi reconhecido em decisão judicial transitado em julgado, cabendo ao Fisco apurar o valor a restituir.

Devidamente habilitado o crédito, a empresa recorrente iniciou a compensação do mesmo com débitos seus e a Autoridade da RFB apurou crédito em valor inferior ao pretendido pela Recorrente, restando não homologado parte das compensações realizadas e declaradas.

Não se conformando, a empresa apresentou manifestação de inconformidade que restou parcialmente provida para incluir pagamento não considerados no cálculo do indébito feito pela DRF.

Também não se conformando, a empresa ingressou com o presente recurso voluntário no qual contesta os valores dos débitos apurados exclusivamente nos processos de parcelamento cujos número consta do Relatório acima.

Alega, em suma, a recorrente que não entendeu os cálculos da DRF sendo que nos mesmos não constam a data do fato gerador e nem a base de cálculo do PIS na forma da Lei Complementar nº 07/70 e nem o destino dado aos débitos apurados, pleiteando a realização de perícia contábil para esclarecer todas as dúvidas.

A lide cinge-se, portanto, aos débitos apurados nos processos de parcelamento nº 11020.001001/93-89, 11020.001421/93-54, 11020.001757/92-54 e 11020.000606/93-14. Os demais débitos não foram contestados e, portanto, tornou-se definitivo o valor apurado na esfera administrativa.

Os novos valores dos débitos de PIS dos períodos de apuração objeto de parcelamento, calculados na forma da Lei Complementar nº 07/70 (base de cálculo do sexto mês anterior, sem correção), constam das planilhas de fls-e. 368/374. Nelas foi utilizado como base de cálculo o valor do faturamento, com as exclusões permitidas, declarado pela Recorrente nas DIPJ dos anos-base de 1991 e 1992.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, o novo valor dos débitos parcelados está claramente demonstrado nas planilhas acima referidas. Não é necessário nenhuma perícia contábil para encontrar o valor do PIS devido e calculado pela DRF, ainda mais porque a Recorrente não aponta nenhum erro na base de cálculo do PIS declarado nas DIPJ.

Quanto aos pagamentos realizados em cada um dos quatro processos de parcelamento, consta às fls-e. 380/424 o detalhamento de cada um deles e de sua efetiva utilização para liquidar os débitos parcelados. Por estes pagamentos, e pelos extratos dos processos de parcelamentos acostados às fls-e. 760/788, constata-se que os mesmos foram liquidados da seguinte forma:

1)- Processo 11020.001421/93-54, da SULCROMO - neste processo foi parcelado, em 30 meses, os débitos de PIS dos PA 04/93, 05/93 e 06/93. Referidos débitos foram quitados com a utilização integral do pagamento das 5 (cinco) primeiras parcelas, mais uma parte do pagamento da sexta parcela, feito no dia 24/03/1993, tendo sido restituído para a Recorrente o valor não utilizado de CR\$ 15.200,85 (quinze mil e duzentos cruzeiros reais e oitenta e cinco centavos). Todos os demais pagamentos deste parcelamento foram restituídos integralmente à Recorrente, conforme Resumo à fls-e. 424.

2)- Processo 11020.001001/93-69, da SULCROMO - neste processo foi parcelado, em 48 meses, os débitos de PIS dos PA 08/92 a 02/93. Referidos débitos foram quitados com a utilização integral do pagamento das 12 (doze) primeiras parcelas, mais uma parte do pagamento da décima terceira parcela, feito no dia 25/07/1994, tendo sido restituído para a Recorrente o valor não utilizado de R\$ 181,69 (cento e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos). Todos os demais pagamentos deste parcelamento foram restituídos à Recorrente, conforme Resumo à fls-e. 424.

3- Processo 11020.001757/92-54, da METALPOXI - neste processo foi parcelado, em 40 meses, os débitos de PIS dos PA 11/91 a 07/92. Referidos débitos foram quitados com a utilização integral do pagamento das 12 (doze) primeiras parcelas, mais uma parte do pagamento da décima terceira parcela, feito no dia 25/08/1993, tendo sido restituído para a Recorrente o valor não utilizado de CR\$ 3.880,19 (três mil, oitocentos e oitenta cruzeiros reais e dezenove centavos). Todos os demais pagamentos deste parcelamento foram restituídos integralmente à Recorrente, conforme Resumo à fls-e. 424.

4- Processo 11020.000606/93-14, da METALPOXI - neste processo foi parcelado, em 30 meses, os débitos de PIS dos PA 08/92 a 10/92, 12/92 e 02/93. Referidos débitos foram quitados com a utilização integral do pagamento das 08 (oito) primeiras parcelas, mais uma parte do pagamento da nona parcela, feito no dia 25/11/1993, tendo sido restituído para a Recorrente o valor não utilizado de CR\$ 12.377,56 (doze mil, trezentos e setenta e sete cruzeiros reais e cinquenta e seis centavos). Todos os demais pagamentos deste parcelamento foram restituídos integralmente à Recorrente, conforme Resumo à fls-e. 424.

Não vejo, e nem a Recorrente apontou, erro no Resumo dos pagamentos indevidos dos parcelamento de fls-e. 424, todos já restituídos para a Recorrente.

Quanto ao pedido de realização de perícia contábil o mesmo não atende aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser indeferido conforme manda o § 1º do mesmo art. 16.

Ademais, o deslinde da questão não requer nenhum trabalho pericial posto que se resume em apurar os débitos do PIS com base nas regras da Lei Complementar nº 07/70 e a estes débitos alocar os pagamentos efetuados pela Recorrente, inclusive aqueles realizados nos parcelamentos realizados no período objeto do pedido de restituição. Os pagamentos não utilizados são os indébitos da Recorrente e já lhe foram entregues, via compensação.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.